SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107271 - RJ (2026/0244823-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MYKAEL SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	EDSON BRUNO GONÇALVES DE SOUZA - RJ232675
AGRAVANTE	:	DANIEL FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	EDSON BRUNO GONÇALVES DE SOUZA - RJ232675
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. FUNDADAS RAZÕES PARA BUSCA PESSOAL E INGRESSO DOMICILIAR. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenados pelos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos c/c o art. 40, VI, todos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

2. A defesa sustenta ausência de fundadas razões para a busca pessoal, ilicitude do ingresso domiciliar sem mandado e nulidade das provas pela teoria dos frutos da árvore envenenada, além de fragilidade da condenação pelo art. 35 da Lei de Drogas e pedido de reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

3. A Corte de origem manteve a condenação. Recurso especial inadmitido, com baixa definitiva em 9/2/2026. Decisão monocrática não conheceu do *writ*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser manejado como substitutivo de revisão criminal ou de recurso próprio, inclusive com a concessão de ordem de ofício, na ausência de manifesta ilegalidade.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de revisão criminal ou de recurso próprio, conforme orientação consolidada da Terceira Seção.

Documento eletrônico VDA59720579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:35
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 77a49a1a-03bc-4a40-911b-33172bf734da

Inexistente competência originária e ausente manifesta ilegalidade, não se admite concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º; e CPP, art. 647-A).

6. A atuação policial foi legítima: denúncia anônima específica, diligência em local notoriamente associado ao tráfico, visualização de suspeitos portando sacolas, fuga ao perceber a aproximação policial, ingresso em imóvel durante a perseguição, arremesso de objetos pela janela e apreensão de expressiva quantidade de drogas configuram fundadas razões e flagrante de crime permanente, autorizando busca pessoal e ingresso domiciliar sem mandado, nos termos do Tema n. 280 (RE n. 603.616/RO).

7. Os elementos colhidos evidenciam estabilidade e permanência da associação para o tráfico: expressiva quantidade de entorpecentes e embalagens com inscrições alusivas à facção criminosa. Mantida a condenação pelo art. 35, é inviável o tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, por dedicação a atividades criminosas.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:35
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 77a49a1a-03bc-4a40-911b-33172bf734da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107271 - RJ (2026/0244823-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MYKAEL SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	EDSON BRUNO GONÇALVES DE SOUZA - RJ232675
AGRAVANTE	:	DANIEL FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	EDSON BRUNO GONÇALVES DE SOUZA - RJ232675
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. FUNDADAS RAZÕES PARA BUSCA PESSOAL E INGRESSO DOMICILIAR. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenados pelos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos c/c o art. 40, VI, todos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

2. A defesa sustenta ausência de fundadas razões para a busca pessoal, ilicitude do ingresso domiciliar sem mandado e nulidade das provas pela teoria dos frutos da árvore envenenada, além de fragilidade da condenação pelo art. 35 da Lei de Drogas e pedido de reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

3. A Corte de origem manteve a condenação. Recurso especial inadmitido, com baixa definitiva em 9/2/2026. Decisão monocrática não conheceu do *writ*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser manejado como substitutivo de revisão criminal ou de recurso próprio, inclusive com a concessão de ordem de ofício, na ausência de manifesta ilegalidade.

Documento eletrônico VDA59379311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:27
Código de Controle do Documento: 4fa4033a-5b99-4107-8957-55efd4b21ba1

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de revisão criminal ou de recurso próprio, conforme orientação consolidada da Terceira Seção. Inexistente competência originária e ausente manifesta ilegalidade, não se admite concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º; e CPP, art. 647-A).

6. A atuação policial foi legítima: denúncia anônima específica, diligência em local notoriamente associado ao tráfico, visualização de suspeitos portando sacolas, fuga ao perceber a aproximação policial, ingresso em imóvel durante a perseguição, arremesso de objetos pela janela e apreensão de expressiva quantidade de drogas configuram fundadas razões e flagrante de crime permanente, autorizando busca pessoal e ingresso domiciliar sem mandado, nos termos do Tema n. 280 (RE n. 603.616/RO).

7. Os elementos colhidos evidenciam estabilidade e permanência da associação para o tráfico: expressiva quantidade de entorpecentes e embalagens com inscrições alusivas à facção criminosa. Mantida a condenação pelo art. 35, é inviável o tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, por dedicação a atividades criminosas.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MYKAEL SANTOS DE OLIVEIRA e DANIEL FERREIRA DA SILVA contra decisão que não conheceu do *writ*.

A decisão foi assim relatada (e-STJ fls. 434/435):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de MYKAEL SANTOS DE OLIVEIRA e DANIEL FERREIRA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na Apelação Criminal n. 0800289-07.2025.8.19.0037.*
>
> *Depreende-se dos autos que os pacientes foram condenados à pena de **9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão,** em regime inicial fechado, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos c/c o art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 88/103).*
>
> *A Corte de origem manteve integralmente a condenação (e-STJ fls. 40/74).*
>
> *Daí o presente writ, no qual alega a defesa a ausência de fundadas razões para a busca pessoal, afirmando que a abordagem foi lastreada em denúncia anônima genérica, desacompanhada de elementos concretos e individualizados, e em mera fuga ao avistar a viatura, circunstâncias que não configuram justa causa (e-STJ fls. 7/10).*
>
> *Aduz a ilicitude do ingresso domiciliar, por inexistirem elementos prévios e autônomos a indicar situação de flagrante no interior do imóvel, destacando que a fuga não se equipara a fundada razão e que o resultado da diligência não legitima a invasão domiciliar (e-STJ fls. 11/18).*

Documento eletrônico VDA59379311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:27
Código de Controle do Documento: 4fa4033a-5b99-4107-8957-55efd4b21ba1

Defende a contaminação de toda a cadeia probatória, com aplicação do art. 157 do CPP e da teoria dos frutos da árvore envenenada, pois todas as provas derivam diretamente da atuação policial reputada ilícita, inexistindo fonte independente ou descoberta inevitável (e-STJ fls. 19/21).

Aponta a fragilidade da condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, por ausência de prova concreta da estabilidade e permanência do vínculo associativo, sustentando que os elementos utilizados decorrem exclusivamente das circunstâncias da prisão em flagrante e de presunções relativas a área de atuação de facção criminosa, sem demonstração da divisão de tarefas, estrutura organizada ou atuação pretérita conjunta (e-STJ fls. 21/37).

Requer, como consequência do afastamento da condenação pelo art. 35, o reconhecimento da incidência da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em razão da primariedade técnica, ausência de antecedentes desfavoráveis e inexistência de elementos concretos de dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa (e-STJ fls. 37/38).

Com isso, postula (e-STJ fls. 38/39):

> *a) o deferimento da medida liminar para suspender os efeitos executórios do acórdão impugnado, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes DANIEL FERREIRA DA SILVA e MYKAEL SANTOS DE OLIVEIRA;*
>
> *b) subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão até o julgamento definitivo do presente writ;*
>
> *c) ao final, a concessão definitiva da ordem para reconhecer a ilicitude da abordagem policial e do ingresso domiciliar, declarando-se nulas as provas obtidas e todas as delas derivadas, com a consequente absolvição dos pacientes, nos termos do art. 386, VII, do CPP;*
>
> *d) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, a absolvição dos pacientes quanto ao delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, por ausência de prova da estabilidade e permanência exigidas para a configuração da associação para o tráfico;*
>
> *e) como consequência, o reconhecimento da incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, em sua fração máxima de 2/3, com o redimensionamento das penas;*
>
> *f) a fixação de regime prisional compatível com a nova pena aplicada, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal;*

No presente agravo, as partes recorrentes alegam que a decisão agravada deixou de apreciar a tese relativa à ausência de fundada suspeita para a realização da busca pessoal, embora a matéria tenha sido amplamente desenvolvida na impetração.

Sustentam que não houve qualquer manifestação acerca da legalidade do ingresso domiciliar, apesar de a defesa ter demonstrado que a diligência foi realizada sem mandado judicial, sem consentimento válido dos moradores e sem a existência de elementos prévios aptos a caracterizar situação de flagrante delito no interior da residência.

Documento eletrônico VDA59379311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:27
Código de Controle do Documento: 4fa4033a-5b99-4107-8957-55efd4b21ba1

Aduzem, igualmente, que a decisão permaneceu silente quanto à fragilidade da condenação pelo delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, ao argumento de que a configuração do crime de associação para o tráfico exige demonstração da estabilidade e permanência do vínculo associativo, circunstâncias que não se verificam no caso concreto.

Defendem, ainda, que a decisão agravada também deixou de apreciar o pedido subsidiário de incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, formulado sob o fundamento de que inexistem elementos concretos capazes de demonstrar a dedicação à atividade criminosa.

Requerem, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fls. 458/359).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Com efeito, a Terceira Seção desta Corte Superior estabeleceu diretrizes em relação às hipóteses de impossibilidade de impetração do *habeas corpus* concomitante ou em substituição ao recurso próprio, situação essa que se amolda ao caso vertente.

Eis o teor dos seguintes precedentes, cuja aplicação ao caso se dá com as devidas ressalvas às suas peculiaridades:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT MANEJADO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *(...)*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça* ***não detém competência originária para processar habeas corpus manejado como substitutivo de revisão criminal de acórdão condenatório de Tribunal de Justiça estadual já transitado em julgado****, quando inexistir prévia decisão de mérito desta Corte sobre a condenação.*
>
> *2. Inexistindo competência do Superior Tribunal de Justiça e, portanto, processo validamente em curso, não é possível a concessão de habeas corpus de ofício com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.*

Documento eletrônico VDA59379311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:27
Código de Controle do Documento: 4fa4033a-5b99-4107-8957-55efd4b21ba1

(HC n. 1.060.162/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026, grifo nosso).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROVAS. SIGILO DE COMUNICAÇÕES TELEMÁTICAS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA À AUTORIDADE POLICIAL. SIGILO DE DADOS ARMAZENADOS EM DISPOSITIVO ELETRÔNICO APREENDIDO. CONSENTIMENTO EXPRESSO DA PACIENTE. BUSCA DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inadmissibilidade da impetração de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, e não há manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal.

(...)

(HC n. 1.049.353/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026, grifo nosso.)

No caso, observa-se que a defesa interpôs recurso especial contra o acórdão que manteve a condenação criminal. Todavia, conforme se extrai da consulta aos autos no Tribunal de origem, o recurso foi inadmitido, sobrevindo a baixa definitiva do feito **em 9/2/2026**.

Como visto, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração do *habeas corpus* em substituição ou de forma concomitante a recursos previstos no ordenamento jurídico, salvo em hipóteses excepcionais, como as de manifesta ilegalidade ou teratologia, **circunstâncias inexistentes no presente caso**.

Quanto às buscas pessoal e domiciliar, o Tribunal de origem assim decidiu (e-STJ fls. 50/52, grifo nosso):

No caso dos autos, indubitável que os policiais tinham fundadas suspeitas para realizar a abordagem dos apelantes, eis que receberam denúncia anônima de que indivíduos estariam traficando nas imediações do Condomínio Terra Nova, situado na Rua Maestro Naegele, em Nova Friburgo, local de notória atuação da facção criminosa autodenominada "Comando Vermelho" e conhecido pela venda de entorpecentes.

Os agentes dirigiram-se ao local a fim de averiguar a veracidade da informação, ***ocasião em que avistaram os apelantes, cada qual portando uma sacola, acompanhados de um adolescente. Ao notarem a aproximação policial, empreenderam fuga.*** *Um dos policiais logrou êxito em abordar o menor, enquanto o outro prosseguiu na perseguição aos apelantes, que adentraram em um apartamento e arremessaram as sacolas pela janela. Posteriormente, tais objetos foram localizados, constatando-se em seu interior expressiva quantidade de substância entorpecente.*

[...]

No presente caso, ainda que a entrada tenha ocorrido na casa de terceiro, tal procedimento encontra respaldo no entendimento do Supremo Tribunal

Documento eletrônico VDA59379311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:27
Código de Controle do Documento: 4fa4033a-5b99-4107-8957-55efd4b21ba1

> *Federal, que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 603.616/RO, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 280), firmou que a entrada forçada em domicílio sem mandado é legítima quando existirem elementos mínimos e fundadas razões que indiquem flagrante delito, especialmente em crimes permanentes.*
>
> ***A fuga diante da presença policial, em local sabidamente utilizado para o tráfico, configura fundada suspeita e justifica plenamente a intervenção.***
>
> *Além disso, a apreensão das drogas confirma o estado de flagrância no crime de tráfico ilícito de entorpecentes, delito permanente, tornando desnecessário o mandado judicial ou o consentimento do proprietário para a retirada dos objetos utilizados na prática delituosa, sob pena de inviabilizar a atividade policial.*

No caso, a atuação policial revelou-se legítima, tanto em relação à busca pessoal quanto ao ingresso no imóvel, pois não se fundou em mera intuição, presunção genérica ou abordagem aleatória, mas em um conjunto encadeado de circunstâncias objetivas que, analisadas em sua integralidade, configuraram fundadas razões.

Como visto, os policiais receberam **notícia anônima específica** indicando a prática de tráfico de drogas nas imediações do Condomínio Terra Nova, situado na Rua Maestro Naegele, em Nova Friburgo, local já conhecido pela intensa comercialização de entorpecentes e pela atuação de facção criminosa.

Ao chegarem ao local indicado, os agentes visualizaram os acusados, cada qual portando uma sacola, acompanhados de adolescente.

A suspeita tornou-se mais evidente quando, ao perceberem a aproximação policial, **os acusados empreenderam fuga**, comportamento que, somado ao teor da notícia, ao local conhecido pelo tráfico e ao porte dos objetos apreendidos, conferiu justa causa à abordagem e à perseguição imediata.

A fuga dos suspeitos para o interior de apartamento, seguida do arremesso das sacolas pela janela, reforçou o quadro de flagrância e tornou legítima a intervenção policial, pois havia elementos concretos e contemporâneos indicando que os agentes estavam em situação de crime permanente de tráfico ilícito de entorpecentes.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. MINORANTE DO TRÁFICO. MODIFICAÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *(...)*
>
> ***4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece como legítimas a busca pessoal e a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial, desde que amparada em fundadas razões devidamente justificadas a posteriori.***

Documento eletrônico VDA59379311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:27
Código de Controle do Documento: 4fa4033a-5b99-4107-8957-55efd4b21ba1

> ***5. No caso, o acórdão recorrido seguiu a orientação consolidada no Tema n. 280, considerando elementos que indicavam a presença de justa causa, como a denúncia anônima específica, a fuga para o interior do imóvel [...].***
>
> *(...) 7. Habeas corpus não conhecido.*
>
> (HC n. 986.523/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 23/3/2026, grifo nosso.)

Assim, não se trata de ingresso domiciliar arbitrário nem de busca pessoal baseada em mera suspeita.

Quanto ao afastamento da associação para o tráfico e do reconhecimento do tráfico privilegiado, novamente sem razão as partes recorrentes.

No ponto, o Tribunal de origem assim decidiu (e-STJ fls. 70/71):

> *Inviável a incidência do redutor do tráfico privilegiado requerido pela defesa, uma vez que a condenação pelo crime de associação para o tráfico evidencia que o apelante está dedicado às atividades criminosas*
>
> *[...]*
>
> *Ademais, o apelante ostenta em sua Ficha de Antecedentes Infracionais acostadas ao índex de nº 192762289 – P Je, diversas anotações por atos análogos ao delito de tráfico de drogas, o que reforça sua dedicação às atividades criminosas.*

A sentença, por sua vez, foi ainda mais enfática quanto à associação para fins de tráfico de drogas. É o que se observa do seguinte trecho (e-STJ fl. 100, grifo nosso):

> *Não se desconhece a posição das Cortes Superiores sobre a necessidade de se demonstrar a estabilidade e permanência para a configuração do delito associativo, no entanto no presente caso tais requisitos, a meu sentir, estão mais do que comprovados.*
>
> ***Veja-se que a quantidade de droga apreendida com os acusados e o adolescente não é pouca para esta interiorana Comarca, consistindo em mais de 250g entre cocaína e maconha.***
>
> ***Ademais, havia etiquetas fazendo alusão à facção autointitulada comando vermelho (C. V) nas embalagens da cocaína e da maconha, consoante os laudos ao (id. 166445153 e 166445156)****.*

Como se observa, a sentença ressaltou que os acusados foram flagrados transportando **expressiva quantidade** de entorpecentes (250g – duzentos e cinquenta gramas – de cocaína e maconha), incompatível com atuação ocasional, além de terem sido apreendidas embalagens contendo **inscrições alusivas à facção criminosa "Comando Vermelho"**, fato que, conjuntamente consideradas, demonstram organização e atuação coordenada voltada ao tráfico de drogas.

Documento eletrônico VDA59379311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:27
Código de Controle do Documento: 4fa4033a-5b99-4107-8957-55efd4b21ba1

Assim, reconhecida a dedicação dos acusados às atividades criminosas e mantida a condenação pelo delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, mostra-se inviável o reconhecimento do tráfico privilegiado, por ausência de preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:27
Código de Controle do Documento: 4fa4033a-5b99-4107-8957-55efd4b21ba1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.271 / RJ

Número Registro: 2026/0244823-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08002890720258190037 151003882025 8002890720258190037

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDSON BRUNO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: EDSON BRUNO GONÇALVES DE SOUZA - RJ232675
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MYKAEL SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE	: DANIEL FERREIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MYKAEL SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: EDSON BRUNO GONÇALVES DE SOUZA - RJ232675
AGRAVANTE	: DANIEL FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: EDSON BRUNO GONÇALVES DE SOUZA - RJ232675
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59694011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:24
Código de Controle do Documento: 8503092a-f072-4b7c-8817-4aab3d8011d6

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59694011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:24
Código de Controle do Documento: 8503092a-f072-4b7c-8817-4aab3d8011d6